LEI Nº 3.006, DE 19 DE MARÇO DE 2002

(Projeto de Lei nº 004/02, de autoria dos Vereadores João Carlos Contiero e Martim Cobo)

"Disciplina o desenvolvimento de ações, objetivando a erradicação de criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* e dá outras providências"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O desenvolvimento de ações objetivando a erradicação do criadouro do mosquito *Aedes Aegypti* no município de Adamantina, passa a ser regulamentado por esta lei.

ARTIGO 2º - Fica a Secretaria Municipal de Saúde responsável, no âmbito municipal, pela execução das ações mencionadas no artigo anterior.

ARTIGO 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – criadouro do mosquito: todo e qualquer recipiente capaz de reter água, tanto da rede de abastecimento quanto pluvial, tais como caixas d'água descoberta, pneus, vasos, latas, embalagens plásticas, garrafas, sucatas ou qualquer outro tipo de vasilhame ou tanque descoberto;

II – agente Sanitário: é o servidor municipal do Quadro da Secretaria Municipal e Saúde que, rotineiramente, faz visitas aos domicílios, estabelecimentos e cemitérios, responsável pela divulgação de medidas educativas sobre a condição individual e coletiva da saúde, e pela avaliação das irregularidades e lavraturas de autos de infração;

III – coordenador da Equipe Municipal de Controle do Mosquito *Aedes Aegypti*: é o servidor municipal do Quadro da Secretaria

Municipal de Saúde, responsável pelas equipes de Agentes e pela lavratura de autos de infrações, penalidades e multas.

ARTIGO 4º - Os estabelecimentos que estocam ou comercializam pneus e sucatas, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções de águas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

ARTIGO 5º - Nas obras e construções civis, é obrigatória a drenagem da água acumulada nos fossos, masseiros e piscinas, oriundas ou não pelas chuvas.

ARTIGO 6º - Nos cemitérios, os responsáveis pelos túmulos e capelas são obrigados a colocar areia grossa em todos os vasos e floreiras ou guardá-los vazios no interior das capelas.

ARTIGO 7º - Ao proprietário ou possuidor a qualquer título, compete adotar, regulamente, as providências necessárias e eficientes para manter a limpeza do imóvel, de forma a impedir a procriação de larvas do mosquito *Aedes Aegypti*.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo de 07 (sete) dias, contado da Notificação pelo Agente Sanitário, a continuidade da omissão acarretará na aplicação das penas pecuniárias previstas no art. 9º desta lei.

ARTIGO 8º - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta lei, os Agentes de Saúde e Coordenadores da Equipe Municipal de Controle do Mosquito *Aedes Aegypti*, independentemente de outras sanções cabíveis decorrentes das legislações federal e estadual, poderão aplicar as seguintes penalidades:

I – auto de infração;

II – apreensão de recipientes de residências, estabelecimentos ou cemitérios, para posterior recolhimento pelo setor competente;

III – interdição total ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos;

IV – cassação do alvará.

ARTIGO 9º - A multa, de acordo com a gravidade da infração, será aplicada na seguinte forma:

I – para infrações primárias R$ 50,00

II – para infrações reincidentes R$ 200,00

ARTIGO 10 – As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

ARTIGO 11 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Adamantina, 19 de março de 2002.

JOSÉ LAÉRCIO ROSSI
Prefeito do Município

Ato Publicado
Em ___ / ___ /02.